

PARECER

Lei Orgânica do Ensino — Projeto Anisio Teixeira e Substitutivo José Mariani — Adaptação do sistema bahiano à Lei de Diretrizes e Bases da Educação — A Pedagogia e a Vida — Importância da Filosofia da Educação no Mundo Escolar — O Problema dos Valores Culturais — Idealização versus Tradicionalismo — Filosofia para a Educação Democrática — Educação Democrática e Progressista — A Filosofia de Educação preponderante na Carta Constitucional da Bahia.

Nos idos de 1947, sob o reaparecimento das garantias democráticas, o legislador constituinte da Bahia numa atitude de clarividente inseriu na Carta Política da Bahia a formulação duma política educacional fadada a tornar-se a diretiva orientadora das bases e diretrizes da educação nacional.

O espírito fulgurante de Anisio Teixeira, numa atitude divinatória, gizou regras e princípios destinados à reformulação da política educacional brasileira, sem o timbre da política-partidária e com a preocupação de realizar obra perene e duradoura.

A notícia constante dos Anais da Assembléia Legislativa é um repositório de altas convicções democráticas em derredor do magno problema da educação do povo. A organização do sistema de ensino a que se refere a Carta Política da Bahia, sem dúvida, é um instrumento de descentralização das atividades escolares sob a forma de autarquia educacional com recursos financeiros próprios e ação

administrativa desvinculada dos critérios sem critérios até então aplicados no setor do ensino. Vislumbra-se no preceito constitucional a preocupação da municipalização do ensino, da participação da comunidade nos assuntos da educação do povo.

O exame do assunto permitiu ao legislador ordinário, na elaboração da Lei Orgânica, o derrame de subsídios que a Proposição José Mariani, num instante de rara felicidade, introduziu na Mensagem do Governo Otávio Mangabeira, melhor diria, do fecundo Governo Otávio Mangabeira.

Da apresentação do Projeto Anisio Teixeira até o processo de votação inicial, houve uma trégua de nada menos de doze anos, quando, através solene acôrdo das lideranças partidárias, levamos a Proposição, em 1959, ao debate do Plenário.

Era o processo regimental da segunda discussão. Entremesmos o legislador federal cuidava de apresentar a votação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também dos idos de 1947, forçando o legislador estadual à abertura de uma nova trégua que evitaria a contradição de diplomas legislativos codificadores da mesma matéria, um na órbita nacional e o outro na esfera estadual.

Afinal, com o advento da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional e Diploma Legal, impunha-se ao Estado-membro a organização do seu sistema de ensino. Não delongamos providências e com um apelo ao Centro de Estudos Educacionais e Aperfeiçoamento do Professorado, encetamos o trabalho de revisão do Projeto Anisio Teixeira e do Substitutivo José Mari-

an), com o objetivo de adaptá-los à sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A resonância da nossa suplica produziu o trabalho que ora apresentamos à Assembleia Legislativa, que, além de ser um trabalho de equipe, no particular, é a expressão do pensamento filosófico de educadores do CEEAP e da nossa experiência dos Catedráticos do Instituto Normal Isidro Alves e do Colégio da Bahia, unidos todos com a preocupação retílinea de bem servir aos interesses educacionais da Bahia.

Comparecemos, reiteradas vezes, nos debates dos educadores e séniores, sem arrodeios, a preocupação que a todos inspirava e a cada qual em particular, da realização de um trabalho construtivo em favor da educação popular. Perseguimos, nesse proceder, o exercício duma prática democrática colocando lado a lado e para o mesmo objetivo, o político e o educador. Os resultados animam a repetição do exemplo, noutras e diferentes oportunidades.

X X X

Quando se trata de problemas como os da educação, entendemos que essa é uma das questões em cujo terreno (as palavras são de José Bonifácio) são intrusas as paixões políticas, questão a que devemos todos concorrer com a consciência limpa de antagonistas pensantes e de que se deve banir o gênero da agitação, como mau componente da ciência e, nesse domínio, perigoso inimigo da verdade. (In *Obras Completas*, vol. XXVIII, Tomo I, Discursos Parlamentares).

A Assembleia Legislativa da Bahia vai iniciar a última fase da discussão do Projeto de Lei Orgânica do Ensino, depois de um dilatado período de hibernação da lei-mota Proposição, e quando ouviu o desenrolcamento de uma ofensiva contra a escola pública, em nome da liberdade de ensino, não precisamos olhar de perto de mais uma estranha concepção de

liberdade, já resgatada na letra fria da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação, por toda parte, está sujeita a crises periódicas, mais ou menos graves, e a bruscos e passageiros, agora, por causas entre nós, agora, por investigar, conhecidas e outras por atribuladas. Cumpre-nos evitar o colapso.

Escudado nesses princípios passamos ao exame das adaptações impostas à Lei Bahiana de Organização Educacional.

O Substitutivo está codificado sob Títulos que chegam ao número de sete. O Título I, referente nos serviços de educação e cultura, cataloga os princípios e os métodos da Educação e Cultura, da obrigatoriedade escolar e da educação nos estabelecimentos particulares de ensino. É a parte propriamente filosófica do Projeto, com as definições e finalidades da escola, seu regime funcional e a projeção da cooperação dos estabelecimentos particulares. Algumas alterações foram introduzidas nos conceitos do art. 1º, conservada, porém, a estrutura do Projeto Anísio Teixeira.

A parte alusiva ao sistema educacional de ensino reúne a educação de grau primário, a educação de grau médio, a educação de grau superior, a educação de excepcionais, a assistência social escolar e a orientação educativa. Poder-se-á classificar, na sua estrutura, a parte nova do Projeto. É a figuração do ensino religioso, a fixação dos padrões de escola primária, a divisão da educação de grau médio sob as modalidades de ensino médio, ensino secundário, ensino técnico e ensino normal; e a programação do ensino superior e sua desenvoltura no campo estadual, o problema dos excepcionais e o da orientação educacional debaixo de especializações incontestáveis. A matéria do ensino secundário, no particular, reproduz as diretrizes da educação nacional e confere ao Estado-membro funções específicas nesse campo de atividades.

Ganhou tratamento especial o curso industrial, bem assim os cursos agrícola e comercial. É o sentido vocacional da escola moderna, que, substitui a cultura ornamental pela cultura de caráter utilitário.

A última série do curso colegial agora, funcionará tendo em vista a inclinação universitária do aluno; é o preparatório para a habilitação à Faculdade.

O ensino normal, por sua vez, irá atender ao problema de implantação da escola rural e será dividido segundo a realidade ambiente brasileira. Nesse presso o legislador deseja solucionar velho problema social brasileiro: a fixação do homem à terra, com igual oportunidade para todos.

O governo e administração dos serviços de educação e cultura, no Projeto, constituem o Título III com a especificação dos órgãos de deliberação e de execução. Cuida-se, afi., do Conselho Estadual de Educação e Cultura e do Diretor de Educação e Cultura.

O Conselho de Educação, segundo a lei federal, será organizado sob feição técnica, com a representação dos diversos graus de ensino, diferentemente, assim, das concepções advogadas nos Projetos Anísio Teixeira e José Mariani. Trata-se de selecionar a atividade educacional, pelo sistema do mérito e visando a prática inteligente de novos métodos. O Substitutivo adicionou várias atribuições deferidas ao Conselho pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em tudo sente-se o desejo de colocar a educação sob os cuidados, supervisão e direção dos educadores.

O Conselho de Educação será o órgão de orientação e supervisão da política educacional do Estado, sem as costumeiras implicações ou penetrações da política de facção nos negócios do ensino.

A figura do Diretor de Educação e Cultura tem, no Projeto, a categoria funcional que lhe imprime a letra da Constituição Estadual, com os poderes de órgão responsável e diretor da política educacional. Será u/a expe-

riência bahiana para a educação nacional.

Prevê-se, ademais, a instituição de Conselhos Municipais de Ensino segundo os postulados inscritos nos Projetos Anísio Teixeira e José Mariani.

As bases e diretrizes financeiras da Educação, dentro da sistemática do Projeto, reúnem as disposições do Título IV, com a especificação minuciosa dos recursos da sua planificação, execução e prestação de contas. É o lastro financeiro das atividades educacionais do Estado. Seguindo imperativo constitucional e na forma da legislação em vigor reviu-se o Capítulo X para atualizá-lo e torná-lo exequível.

O Título V, consagra disposições atinentes ao sistema de órgãos colegiados encarregados da unidade didática dos programas. O Título VI, alinha normas alusivas às instituições culturais, tudo conforme o espírito de cooperação que domina a Lei Nacional de Educação.

Os acréscimos colocados no Substitutivo anexo, sem qualquer dúvida, são normas indispensáveis ao bom funcionamento do ensino, ao seu desenvolvimento técnico e no bom e racional aproveitamento dos alunos.

* * *

Uma Lei Orgânica do Ensino, na Bahia, terá de fundar-se na pedagogia da liberdade.

A pedagogia da liberdade amolda-se e muito bem à filosofia de valores. O ato educativo reside em um processo dinâmico, graças ao qual o educando se apodera de bens culturais. Estes são heterogêneos e múltiplos e não representados por valores.

A educação possui, como todos os setores culturais, bens característicos cujo valor fundamental é a *idéia de formação* o ideal de desenvolvimento da personalidade, o cultivo das esferas humanas. O homem se forma à medida que o seu acervo cultural — ciência, arte, moral, direito — transforma a sua vida e conduta, de modo que em seu constante crescimen-

to espiritual se alimenta de contíudos objetivos e valiosos.

Toda pedagogia de valores é pedagogia da cultura e conduz, por óbvias razões, ao tema filosófico dos limites da educação.

Para Mantovani a educação enfrenta três problemas: 1), a antropologia, que é um problema prévio; 2), a ideia da finalidade da educação (Teleologia pedagógica); e 3), a doutrina dos meios educativos (Metodologia didática).

O conceito de educação repousa sobre uma teoria filosófica do homem, de seu espírito, de suas realizações culturais. Bens e valores culturais são a substância dos ideais formativos.

A filosofia da educação no Brasil tomou o rumo do ecletismo. Esta tendência, de longa tradição nesta terra, foi fixado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação — um ecletismo orgânico, conservativo.

Uma nação que se empenha na efetivação dos princípios democráticos trabalha, de inicio, pela fixação de enunciados filosóficos relativos à ordem social a que ela se destina, e de pressupostos no que respeita à natureza dos estudantes e ao processo da aprendizagem. Portanto, é mister que haja um sistema educacional em que terão de ser incluídos todos os futuros cidadãos, sistema esse em que cada um deles tem oportunidade não só de aprender o que pensar, mas também de aprender como pensar.

O processo educativo democrático tem lugar ao longo da existência. Há um ascender contínuo, que compreende processos parciais como fases integrantes, que são, de seu desenvolvimento. Na educação, como processo, este termina ao atingir-se a meta. Outro processo poderá, então, ter inicio, conquanto não seja o mesmo e se proponha diferente objetivo. Na educação, como processo democrático, rasga-se outra perspectiva. O espírito da pessoa passa ao primeiro plano. No decorrer de sua existência verifica-se um único processo, mas com

fases diversas, constituídas pelos vários processos parciais.

A Filosofia da Educação preponderante na Carta Política de 1947 visa estudar o processo de formação do cidadão em relação com as finalidades da comunidade, sem contudo referir-se de modo particular, a este ou aquele, adquirindo, assim, suficiente generalidade. Não se trata, pois, de prescindir dos fins no empenho de executar sua tarefa, porém de prescindir dos fins particulares. A educação, no sistema constitucional da Bahia, é uma das formas da evolução do espírito; é o processo do seu aperfeiçoamento.

Debaixo desses princípios adotamos o Substitutivo junto e o recomendamos à aprovação do Plenário.

E o nosso parecer, s. m. j.
Sala das Comissões, 19 de março de 1962

Bolívar Sant'Anna, Presidente
e Relator — Honorato Viana —
Juarez de Souza — Clodoaldo
Campos — Hamilton Cohim —
Raimundo Magaldi — Newton
Pinto.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 713-50

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

TÍTULO I

Dos Serviços de Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Dos princípios e dos métodos da Educação e Cultura

Art. 1º — Os serviços de educação e cultura, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, oferecerão a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, a fim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização e redistribui-los às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.

Parágrafo único — Para esse fim a escola:

a) buscará prover em seus serviços condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas, bem como as do lar e da herança social em relação aos demais grupos que compõem a comunidade;

b) ministrará educação integral, desdobrando-se para o aluno em lar, ensino e vida, e, para a democracia, numa instituição promotora do desenvolvimento da personalidade humana e de sua participação na obra do bem comum e da igualdade fundamental dos cidadãos;

c) cuidará da difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades populares e ao preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

d) cultivará o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, de Estado, da família e dos demais grupos sociais, para fortalecimento da unidade nacional e solidariedade internacional;

e) observará, em cada um dos seus graus e ramos, os métodos mais eficazes na sua organização, no seu currículo, e nos seus cursos, visando sempre a adaptá-los às condições locais e aproveitar as experiências bem sucedidas em outros Estados da Federação ou de outros Países.

Art. 3º — Observados os princípios fundamentais da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a escola obedece, em sua organização e em seus métodos, aos seguintes objetivos:

a) formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno, promovendo-lhe o desenvolvimento intelectual, bem como o profissional especializado, esportivo ou físico;

b) ensino de técnicas, conhecimentos, habilidades, atitudes e ideais, tendo em vista que não sómente a preservação de valores tradicionais, mas o progresso social constituem sua finalidade;

c) profundo enraizamento nas condições geográficas, históricas e sociais do Estado e do País, não podendo esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional em seu estilo e em suas formas, tem finali-

dades universais e visa a completa fraternidade humana;

d) deverá ser instituição de aprendizagem prática, utilizando os meios mais recomendáveis de educação ativa e progressiva, oferecendo aos alunos os meios nábeis ao seu preparo para a vida e para o trabalho, dentro do regime democrático;

e) no ensino primário, o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão e a integração do educando no meio físico e social;

f) no ensino médio, a formação do adolescente, pela cultura geral e formação profissional;

g) no ensino superior, a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

CAPÍTULO II Da obrigatoriedade escolar

Art. 3º — O ensino primário é obrigatório a toda criança entre sete e doze anos e só será ministrado na língua portuguesa.

Parágrafo único — Para dar cumprimento ao disposto neste artigo o Diretor de Educação e Cultura promoverá o levantamento anual das crianças em idade escolar e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, a frequência às aulas.

Art. 4º — Ficam os oficiais do registro civil obrigados a fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura a relação das crianças de sete anos de idade, registradas no seu cartório.

Art. 5º — Cada município fará anualmente a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 6º — Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público o pai ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova anual da matrícula e frequência desta, em juízo da autoridade competente, de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem

casos de isenção, além de outros previstos em lei, quando devidamente comprovados:

- a) estado de pobreza dos pais ou responsáveis;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 7º — Os pais ou responsáveis serão responsabilizados pela frequência da criança à escola sob pena de multa de 10% sobre o salário mínimo regional, que poderá ser elevado até 50%.

Parágrafo único — Em caso de terceira reincidência, o Diretor de Educação e Cultura representará ao Ministério Públíco para promover a suspensão do patrício poder, na forma da legislação federal.

Art. 8º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigados a manter o ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas de estudo de igual valor às concedidas pelo Estado.

§ 2º — As empresas de que trata o presente artigo deverão fazer prova do cumprimento da obrigação aqui imposta, a fim de que possam:

- a) transacionar com os órgãos da administração estadual, autarquia ou entidades de economia mista em que o Estado seja portador da maioria das ações;
- b) participar de concorrência pública ou coleta de preços pelos mesmos órgãos e entidades;
- c) pleitear ou receber favores, benefícios ou quaisquer auxílios do Estado.

Art. 9º — Os proprietários rurais que não puderem manter escola primária para crianças residentes em suas glebas deverão facilitá-lhes a frequência às escolas mais próximas ou propiciar a instalação e funcionamento de es-

colas em suas propriedades.

Art. 10 — Compete no Departamento Estadual de Educação e Cultura, com a cooperação das autoridades locais de ensino, zelar pelo cumprimento das determinações deste capítulo.

CAPITULO III

Da Educação nos Estabelecimentos Particulares de Ensino

Art. 11 — Todo estabelecimento particular de ensino, de qualquer grau ou ramo, de educação ou de cultura, fica sujeito a reconhecimento e registro, que serão gratuitos, no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º — O reconhecimento das instituições de grau primário e médio dar-se-á segundo as condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, desde que o estabelecimento venha funcionando regularmente, por mais de dois anos.

§ 2º — O registro provisório dar-se-á paralelamente à autorização de funcionamento, e o registro definitivo, ao reconhecimento.

§ 3º — O registro de estabelecimento particular de ensino superior visará a fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura os elementos de estatística.

Art. 12 — O registro e o reconhecimento serão negados, suspensos ou cassados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não houver satisfeito nos requisitos mínimos estabelecidos ou faltar idoneidade à entidade mantenedora, aos diretores ou aos professores, cabendo recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 13 — O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino de grau médio só poderá ser exercido por professores devidamente registrados no órgão competente.

Art. 14 — Ao Diretor de Edu-

cação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica dos estabelecimentos particulares de ensino para o fim de conservação do reconhecimento e do registro e de classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 15 — A classificação pedagógica do estabelecimento será feita pela verificação dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo.

§ 1º — São condições mínimas para autorização de funcionamento e o registro sob regimen de inspeção prévia, pelo Departamento Estadual de Educação e Cultura:

a) idoneidade moral, profissional e técnica do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração digna aos professores;

e) observância dos demais preceitos legais.

§ 2º — As normas para observância deste artigo e parágrafo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 16 — Os estabelecimentos particulares reconhecidos expedirão certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de curso.

Art. 17 — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 18 — Os exames realizados em estabelecimentos particulares serão fiscalizados pela autoridade competente.

Art. 19 — Poderá o Diretor de Educação e Cultura celebrar convênio de inspeção e fiscalização com diretor de estabelecimento particular

§ 1º — Na hipótese de efetivar-se o convênio de inspeção, ficará o diretor do estabelecimento responsável por todos os atos de inspeção, sem prejuízo da correição periódica realizada pelo Diretor

de Educação e Cultura ou por sua determinação.

§ 2º — No caso de verificar-se qualquer irregularidade no estabelecimento de ensino, será denunciado o convênio e procedida a apuração da responsabilidade do diretor respectivo, para os fins de direito.

TÍTULO II

Do sistema de ensino

CAPÍTULO I

Do sistema

Art. 20 — O Estado organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas compreendendo: maternais, infantis, primárias, de grau médio e superior, e, paralelamente, escolas que se destinem à complementação das anteriormente mencionadas, à educação de adultos ou supletivas e a excepcionais.

Parágrafo único — No sistema de ensino se atenderá à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 21 — Para fins de extensão educativa e cultural o Estado manterá instituições que atinjam os vários grupos da comunidade.

Art. 22 — Todas as instituições de educação regular e de extensão cultural serão organizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor de Educação e Cultura, na medida dos seus recursos financeiros e das possibilidades do meio.

Parágrafo único — O ensino oficial militar será regulado por lei especial.

Art. 23 — O ensino religioso constituirá disciplina dos horários das Escolas Oficiais, e de matrícula facultativa, e será ministrado, sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável.

§ 1º — Na fixação do horário, os diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino ficam na obrigação

de assegurar aos alunos matriculados uma aula semanal de ensino religioso;

§ 2º — Para que a matrícula seja realmente facultativa:

a) os pais ou responsáveis, no ato da matrícula, manifestarão o credo religioso do candidato menor de 18 anos;

b) os pais ou responsáveis que não desejarem a frequência do aluno às aulas do ensino religioso deverão notificá-lo, por escrito, ao diretor do estabelecimento;

c) se o aluno já tiver completado 18 anos de idade, caberá a ele próprio decidir sobre a matrícula para o curso de religião.

§ 3º — A formação de classe para o ensino religioso independe do número mínimo de alunos.

§ 4º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

§ 5º — As normas do ensino religioso serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura em convênio com autoridade religiosa competente.

Art. 24 — É obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos, devendo seu exercício ser motivo de regulamento específico do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 25 — Os cursos de grau primário e médio, que funcionarem noite, a partir das 18 horas, terão estrutura própria, inclusive, a fixação de número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 26 — O ensino, em todos os graus e ramos, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nela servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

Art. 27 — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestações de contas perante o Tribunal de Contas

do Estado, com o parecer prévio do Conselho Estadual de Educação e Cultura, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º — Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que fiquem sujeito.

CAPÍTULO II

Da educação de grau primário¹

SECÇÃO I

Da educação pré-primária

Art. 27 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em classes maternais e infantis, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionada, preferentemente, sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições de trabalho feminino.

Art. 28 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

SECÇÃO II

Do ensino primário

Art. 29 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social.

Art. 30 — A escola primária nos núcleos urbanos de mais de três mil habitantes constituirá o centro de iniciação cultural da comunidade, mantendo sempre que possível uma biblioteca de finalidade escolar e pública, auditório para

ráiodifusão e cinema, e outros agentes de informações, cursos e serviços de extensão cultural.

Parágrafo único — Nas escolas isoladas, haverá, além da classe, uma pequena biblioteca escolar e área suficiente para trabalhos agrícolas e atividades sociais.

Art. 31 — Nos centros de grande densidade urbana, a escola poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar onde se proporcionará a educação física e sanitária, compreendendo recreação e jogos, princípios de higiene e nutrição, educação artística e de artes industriais.

Art. 32 — O ensino primário será ministrado no mínimo em cinco séries anuais.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá estender a sua duração até seis anos, visando a ampliação dos conhecimentos do aluno e sua iniciação nas técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo, à idade e ao meio.

Art. 33 — A apuração do rendimento escolar será feita segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 34 — O ensino primário regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura a distribuição de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres.

Parágrafo único — A duração normal do período escolar será de 4 ou 8 horas diárias, de 180 a 240 dias letivos, não incluindo o tempo reservado a exames.

Art. 35 — Para as crianças que iniciaram o curso primário depois dos sete anos serão formadas classes especiais, e para os maiores de doze anos serão criados cursos supletivos correspondentes ao seu grau de desenvolvimento.

Parágrafo único — O ensino supletivo terá organização particularmente flexível quanto a tempo, horário e programas, buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

CAPÍTULO III

Da educação de grau médio

SEÇÃO I

Do ensino médio

Art. 36 — A educação de grau médio, em prosseguimento a ministrada na escola primária, destina-se à formação de adolescentes.

Art. 37 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e normais.

Art. 38 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

Art. 39 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura fixará o currículo nos estabelecimentos oficiais, atendendo tanto quanto possível à necessária flexibilidade.

Art. 40 — O ingresso na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfação educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

§ 1º — O exame de admissão a que se refere este artigo, quanto à estrutura das matérias, programas e execução, será organizado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 2º — Entre outros requisitos para a inscrição no exame de admissão à primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio, exigir-se-á, para os menores de treze anos, obrigatoriamente, o certificado de conclusão do curso primário.

Art. 41 — Para a matrícula na primeira série do ciclo colegial, será exigida a conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 42 — Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — a duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II — Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III — A formação moral e cívica do educando através de processo educativo de trabalho escolar;

IV — Atividades complementares de iniciação artísticas;

V — Instituições de orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 43 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação e Cultura promoverá estudos para atender às necessidades de readaptação dos repetentes, sobretudo os mencionados neste artigo.

Art. 44 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de série e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderará os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio

estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 45 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro ou de um estabelecimento para outro, inclusive de escola de país estrangeiro, mediante adaptações previstas no sistema de ensino.

Art. 46 — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 47 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Art. 48 — O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

SECÇÃO II

Do ensino secundário

Art. 49 — O Ensino Secundário, em prosseguimento ao primário, com a variedade e a flexibilidade necessárias visará:

a) dar educação geral aos adolescentes, de ambos os sexos, facultando-lhes condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade e prepará-los para a vida dentro da realidade baiana e brasileira;

b) orientá-los e instruí-los para o acesso aos cursos superiores.

Art. 50 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos, na forma da lei.

Art. 51 — O ensino secundário será ministrado em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro séries anuais, e o colegial, com a duração de três, no mínimo.

Art. 52 — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será in-

cluida uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 53 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de cinco nem mais de sete disciplinas, em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 54 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º — Deverá merecer especial atenção o estudo do Português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Art. 55 — Será permitida a inclusão de mais uma série no ciclo colegial com estrutura a ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 56 — Nas diversas disciplinas e práticas educativas desses cursos deverá merecer especial destaque o estudo da realidade brasileira e bahiana em particular, nos seus aspectos históricos, sócio-culturais e geo-econômicas.

S E C Ç A O I I I

Do ensino técnico

Art. 57 — O ensino técnico, de grau médio, abrange os seguintes cursos:

- a) industrial
- b) agrícola
- c) comercial

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei, bem como os referidos no Art. 64 e seus pará-

grafos, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 58 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Para fins de levantamento estatístico os estabelecimentos de ensino técnico, que tenham sede no Estado, encaminharão, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação e Cultura a relação dos diplomas.

Art. 59 — Os cursos industrial, agrícola e comercial, serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.

§ 1.º — As duas últimas séries do primeiro ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º — O segundo ciclo incluirá, além das disciplinas específicas de ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento dentre as relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 4.º — Nas escolas que mantêm cursos técnicos, poderá haver, entre o primeiro e segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial, agrícola e comercial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 60 — Os cursos comerciais deverão ter centros de aplicação das disciplinas técnicas em forma de departamentos e escritórios-modelo para dinamização do ensino funcional.

Art. 61 — Os estabelecimentos de ensino técnico poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendiza-

gem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria.

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 62 — As escolas técnicas, além dos cursos de grau médio de formação, poderão ministrar cursos de especialização e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados do nível colegial-técnico.

Art. 63 — A formação de professores para as disciplinas específicas do ensino médio-técnico será feita em cursos especiais de educação técnica mantidos pelo Centro de Estudos Educacionais e Aperfeiçoamento do Professorado e por entidades federais.

Parágrafo único — As escolas técnicas de comércio, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura e com a orientação e supervisão do CEEAP ou de entidade federal poderão manter cursos de formação de professores para os cursos de comércio de primeiro e segundo ciclos, na conformidade deste artigo.

Art. 64 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas são obrigados a ministrar, em cooperação com o Estado, a aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial, agrícola e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

SEÇÃO IV

Do ensino normal

Art. 65 — O Ensino Normal, ramo de ensino de grau médio, designa-se a:

a) prover a formação do pessoal

docente necessário às escolas primárias e pré-primárias;

b) habilitar administradores, orientadores e supervisores escolares e formar especialistas destinados aos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário;

c) capacitar o professor primário a integrar-se no meio geográfico, social e econômico, onde vier a exercer suas atividades, para que possa promover a melhor integração dos alunos nesse meio e assim o desenvolvimento sócio-cultural da comunidade.

Art. 66 — O Ensino Normal será ministrado em três tipos de estabelecimentos:

a) Escola Normal de grau ginasial, estabelecimento que, no interior do Estado, ministrará tão somente o primeiro ciclo do Ensino Normal.

b) Escola Normal de grau colegial, estabelecimento que, na Capital ou no Interior, ministrará curso de segundo ciclo normal em seguida ao ciclo ginasial, ou ambos os ciclos do Ensino Normal.

c) Instituto de Educação, que, além do primeiro e do segundo ciclos do Ensino Normal, manterá os cursos de especialização de magistério primário e de habilitação de administradores, orientadores e supervisores escolares.

§ 1º — Os cursos de especialização e de habilitação de que trata este artigo, estarão abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial, exigindo-se para os cursos de orientadores, supervisores e administradores escolares, estágio mínimo de três anos no magistério primário.

§ 2º — Entre as condições mínimas exigidas para o funcionamento de Escola Normal de grau ginasial ou de grau colegial, e de Instituto de Educação, incluir-se-á o funcionamento de uma escola primária anexa, destinada à prática dos professores e, nos Institutos de Educação, também a experimentação de métodos e técnicas.

§ 3º — A administração do Ensino promoverá a criação de Estabelecimentos de Ensino Normal, com características próprias para atender à formação de professores e orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias, que lhes preservem a integração no meio.

Art. 67 — O primeiro ciclo de ensino normal, constituído de cinco (5) séries anuais, a última das quais de caráter prático e de iniciação ao tirocinio didático, em que serão ministradas, além das disciplinas

obrigatórias do curso secundário ginasial, as matérias de preparação pedagógica, habilitará regentes de ensino primário para as escolas do Interior do Estado, exceto as cidades com mais de cinco (5) mil habitantes.

Art. 68 — O segundo ciclo de Ensino Normal, constituído de quatro séries anuais, a última das quais de caráter prático e de iniciação ao tirocinio didático, habilitará professores primários para o provimento das escolas primárias de todo o Estado.

Parágrafo único — Os educandos, que concluirm a quarta série do primeiro ciclo do Ensino Normal, poderão ingressar na primeira série do segundo ciclo, só gozando, das prerrogativas de regente de ensino primário aqueles que concluirm a quinta série.

Art. 69 — O certificado de curso de especialização, ministrado por Instituto de Educação ou equivalente, é requisito para inscrição em concurso para o magistério primário especializado do Estado.

Art. 70 — Nos Institutos de Educação poderão funcionar cursos pedagógicos, de nível superior, para formação de professores do Ensino Normal, com duração de 4 (quatro) anos dentro das normas estabelecidas para as Faculdades de Filosofia, visando formação específica nas matérias técnico-pedagógicas do Ensino Normal.

Art. 71 — Na complementação das disciplinas obrigatórias para o Ensino Normal, o Conselho Estadual de Educação e Cultura deverá levar em conta a necessidade de serem escolhidas matérias que atendam às realidades sócio-culturais, geo-económicas e históricas da Bahia dentro da realidade brasileira e às modernas técnicas de ensino.

CAPITULO IV

Da educação de grau superior estadual

Art. 72 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 73 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 74 — Nos estabelecimentos

de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, aberto à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classifi-

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou qualquer outro, a juízo do respectivo instituto de ensino, aberto a candidatos com preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Artigo 75º — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 76 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha duração mínima de cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames.

Art. 77 — Será obrigatória em cada estabelecimento, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

i 1º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

i 2º — Nos estabelecimentos oficiais será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em quaquer série ou conjunto de disciplinas.

i 3º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrar pelo menos 2/4 do programa da respectiva cadeira.

i 4º — A reincidência do professor na falta prevista no pará-

grafo anterior importará, para fins legais, em abandono de cargo.

Art. 78 — Os diretores de estabelecimento, serão nomeados pelo Diretor de Educação e Cultura, com aprovação do Conselho Estadual de Educação e Cultura, dentre professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplice pela Congregação respectiva em escrutínios secretos, com o mandato de dois anos, permitindo-se-lhes a recondução por duas vezes.

Art. 79 — As Universidades criadas pelo Estado reger-se-ão pela Legislação Federal específica, enquanto não fôrem conferidas as atribuições de que trata o art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 80 — A transferência de alunos para Universidade Estadual será regulamentada pelo respectivo Conselho Universitário.

Art. 81 — O corpo discente terá representação, com direito a voto nas congregações e conselhos departamentais, na forma dos estatutos do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Da educação de excepcionais

Art. 82 — Paralelas às escolas do sistema regular de ensino funcionarão escolas especiais destinadas a alunos física ou mentalmente deficientes.

Art. 83 — A educação de excepcionais deve, no que fôr possível, enquadra-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 84 — O ensino especial, conforme os casos, poderá ser proporcionado em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Art. 85 — Toda iniciativa privada, considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

CAPÍTULO VI

Da Assistência Social Escolar Educativa

Art. 86 — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe ao Diretor de Educação e Cultura, técnica e administrativamente, prover, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológica e de enfermagem aos alunos.

Art. 87 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Art. 88 — As escolas deverão manter instituições benéficas tais como Caixa Escolar, Cooperativa Escolar e outras congêneres.

CAPÍTULO VII

Da Orientação Educativa

Art. 89 — A formação do Orientador de Educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 90 — A formação de Orientadores de Educação para o ensino médio será feita em cursos especiais nas Faculdades de Filosofia, abertos aos licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como aos diplomados em Educação Física pelas escolas superiores de educação física e aos inspetores federais de ensino; e a formação de Orientadores de Educação para o ensino primário será feita em curso especial nos Institutos de Educação, abertos aos diplomados em professor primário.

§ 1º — Entre outras condições, exigir-se-á, para o ingresso nos cursos de que trata este artigo, estágio mínimo de três anos no magistério do respectivo grau.

§ 2º — Os candidatos aos cursos de Orientadores de Educação

serão selecionados a fim de que haja adequação entre a personalidade e a função.

§ 3º — Os cursos de formação de Orientadores de Educação devem ter a duração mínima de um ano para o estudo das disciplinas necessárias ao exercício da função e mais um ano para o estágio supervisionado.

§ 4º — Excepcionalmente, o estágio supervisionado poderá ser simultâneo ao curso, contanto que seja feito em trezentas horas, no mínimo.

Art. 91 — A Orientação Educativa é obrigatória em todos os estabelecimentos do ensino primário e médio, tanto os oficiais como os particulares.

Art. 92 — Os estabelecimentos de ensino primário e médio manterão, sempre que possível, além dos orientadores, um ou mais assistentes sociais, visando à formação da equipe completa de Orientação.

Art. 93 — Será criada uma repartição que supervisionará e coordenará os trabalhos de Orientação Educativa nos estabelecimentos do ensino de grau primário e médio, mantendo uma ou mais equipes completas de Orientação Educativa com o objetivo de complementar e suplementar os trabalhos dos Serviços de Orientação Educativa.

Art. 94 — Para auxiliar a ação educativa, todos os estabelecimentos de ensino primário e médio organizarão associação de pais e professores.

Parágrafo único — As associações de pais e professores unir-se-ão em Federação, a qual será considerada como entidade de utilidade pública.

TÍTULO III

DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Do Departamento Estadual de Educação e Cultura

Art. 95 — O controle e admi-

nistração dos serviços de educação e cultura do Estado competem ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, organizado sob forma autárquica, autônomo técnica, administrativa e financeiramente.

Art. 96º — Constituem o Departamento:

a) o Conselho Estadual de Educação e Cultura como órgão deliberativo;

b) o Diretor de Educação e Cultura como órgão executivo.

Art. 97º — A Presidência do Conselho Estadual de Educação e Cultura cabe ao Secretário de Estado encarregado dos Negócios da Educação, que exercerá sobre os serviços de educação e cultura a supervisão geral que lhe é atribuída pela Constituição do Estado, de maneira a não interferir na vida administrativa dos diversos órgãos, competindo-lhe, precípuamente:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da Lei Orgânica do Ensino;

II — velar pela boa marcha dos negócios de educação e ensino de acordo com as deliberações do Conselho;

III — apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, e, por intermédio deste, à Assembléia Legislativa, completa exposição sobre os negócios da educação e cultura;

IV — exercer o direito de voto, nas reuniões do Conselho, nos casos de desempate ou de votação secreta.

Art. 98º — No uso das atribuições previstas nos números I e II do artigo anterior, cabe ao Secretário solicitar os inquéritos administrativos previstos nos artigos 106º e 128º.

Art. 99º — O Centro de Estudos Educacionais e Aperfeiçoamento do Professorado, que integrará o Departamento Estadual de Educação e Cultura, assessorará o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

SEÇÃO I

Da organização e competência

Art. 100º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura compõe-se, além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Go-

vernador do Estado, dentre pessoas de reputação ilibada, e de notório saber e experiência em matéria de educação, com aprovação do Poder Legislativo.

I 1º — Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado deverá assegurar adequada representação aos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino, aos diversos graus de ensino e ao magistério oficial e particular.

I 2º — Será ainda nomeado um suplente para cada conselheiro em condições idênticas às dispostas neste artigo e no parágrafo anterior.

I 3º — O suplente, salvo nas substituições por impedimento ocasional, completa o mandato do conselheiro substituído, nos casos de morte, renúncia ou destituição.

Art. 101º — O mandato de conselheiro será de seis anos, renovando-se os membros do Conselho por um terço, de dois em dois anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 102º — O Diretor de Educação e Cultura participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 103º — Compete ao Conselho Estadual de Educação e Cultura:

a) elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Governador do Estado;

b) aprovar, por proposta do Diretor de Educação e Cultura, os regulamentos e a orientação do ensino oficial e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis decorrentes desta, na Constituição do Estado e na presente Lei;

c) aprovar o planejamento integral da educação e cultura para o Estado, elaborado pelo Diretor de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com seus recursos financeiros;

d) aprovar o Estatuto dos professores e funcionários dos serviços de educação e cultura do Estado;

e) aprovar a organização, os cursos de estudos e os quadros de pessoal docente e administrativo do Departamento Estadual de Educação e Cultura e das escolas oficiais de todos os graus e ramos, bem como de qualquer das instituições suplementares ou complementares do sistema regular e de

extensão da educação e cultura do Estado;

f) aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e dos funcionários dos serviços de educação e cultura mantidos pelo Governo do Estado;

g) aprovar os estatutos das universidades e escolas isoladas superiores, estaduais;

h) fixar as normas e requisitos para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os pertencentes à União;

i) indicar duas ou mais disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino médio, aprovar o projeto do Diretor de Educação e Cultura, definindo a amplitude e desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo, e relacionar as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;

j) aprovar o projeto do Diretor de Educação e Cultura sobre, a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso do sistema de ensino de grau médio, dando especial relevo ao ensino do Português;

l) permitir aos estabelecimentos de ensino de grau médio escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, de acordo com o parecer do Diretor de Educação e Cultura;

m) aprovar a estrutura própria dos cursos de ensino primário e médio que funcionarem à noite, a partir das 18 horas;

n) fixar o número e o valor das bolsas de estudos a serem concedidas pelo Poder Público, de acordo com o curso médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;

o) organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos a bolsas, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;

p) aprovar o regulamento de renovação anual das bolsas;

q) aprovar os critérios de adap-

tação necessários à efetivação de transferência de alunos; para estabelecimento de ensino superior estadual; de um curso de ensino médio para outro; de um estabelecimento de ensino médio para outro, bem como de escola de país estrangeiro.

r) referendar a autorização de funcionamento de cursos ou escolas experimentais de grau primário ou médio, com currículo, métodos e períodos escolares próprios;

s) aprovar a estrutura e organização dos cursos de aprendizagem agrícola, industrial e comercial administrados por entidades agrícolas, industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, bem como prestação de contas dessas entidades;

t) opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor na forma do Art. 114, da Lei n.... 4024 de 20.12.961;

u) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério estadual e decidir sobre eles;

v) decidir sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior estadual;

x) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;

z) aprovar a incorporação de escolas ao sistema estadual de ensino;

aa) aprovar o regimento ou estatuto dos estabelecimentos de ensino médio;

bb) aprovar as normas elaboradas pelo Diretor de Educação e Cultura, para que seja cumprido o disposto no art. 51 da Lei n. 4.024 de 20 de dezembro de 1961;

cc) apresentar anualmente à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Estado;

dd) fixar o vencimento do Diretor de Educação e Cultura pelo período de seu mandato, sob a forma de múltiplo do salário mínimo vigente;

ee) elaborar anualmente o pla-

no de aplicação dos auxílios federais e apresentá-lo ao Conselho Federal de Educação;

ff) delegar a Conselhos Municipais de Ensino a superintendência do exercício da função de educação e ensino, nos respectivos municípios, nos termos do artigo 118 da Constituição do Estado;

gg) autorizar o Diretor de Educação e Cultura a utilizar no pagamento de juros e amortização de operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, além dos recursos previstos no artigo 150 os recursos destinados no orçamento à construção e reconstrução de prédios, nos casos em que o Diretor de Educação e Cultura assim o julgar conveniente;

hh) julgar recursos de atos dos Conselhos Municipais de Ensino;

ii) propor à Assembleia Legislativa a reforma desta Lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Art. 104 — Os conselheiros serão remunerados por sessão em quantia a ser fixada, anualmente, pelo Secretário de Educação, e terão direito a transporte e diárias estas arbitradas por aquêle titular, quando residirem no Interior do Estado ou quando viajarem a serviço do Conselho.

Parágrafo único — As funções de conselheiro são considerados de relevantes interesse estadual, e seu exercício tem prioridade sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 105 — O mandato do Conselheiro será considerado extinto antes do seu término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) doença que exija o afastamento por mais de dois anos;
- d) ausência por mais de três sessões consecutivas, sem motivo justificado;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único — Considerar-se-á atividade político-partidária o desempenho de função de direção de partidos políticos ou exercido de mandato eletivo.

Art. 106 — Nos casos em que haja indícios de que algum Conselheiro tenha incorrido no disposto na letra "e", o Secretário de Educação promoverá investigação reservada para apuração dos fatos.

1.º — Confirmados que sejam os indícios referidos no art. anterior, solicitará o Sec. de Educação ao Governador do Estado a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência de autoridade por este nomeada, pedindo ao mesmo tempo, a suspensão do Conselheiro, por prazo não excedente a noventa dias.

2.º — Suspensão o Conselheiro, assumirá o cargo o respectivo suplente.

Art. 107 — Concluído o inquérito, assegurada a instrução contraditória, o seu presidente remeterá o respectivo processo ao Secretário de Educação.

1.º — Se a conclusão do inquérito for pela inculpabilidade do acusado o Secretário de Educação também assim o julgar, mandará arquivar o processo.

2.º — Quer seja a conclusão pela culpabilidade ou não e julgar o Secretário de Educação ter sido a conclusão contra a prova dos autos, submetê-la-á, com o seu respectivo relatório, ao parecer do Conselho.

Art. 108 — Concluído o Conselho pela culpabilidade o Governador do Estado demitirá o Conselheiro.

Art. 109 — Se o parecer o Conselho emmir de culpa o acusado, o Secretário mandará arquivar o processo.

SEÇÃO II Da elaboração das normas deliberativas

Art. 110 — As deliberações do Conselho Estadual de Educação e Cultura compreenderão:

- a) regulamentos;
- b) regimentos;

- c) resoluções;
- d) instruções;
- e) atos administrativos.

Art. 111 — São de iniciativa própria do Diretor de Educação e Cultura as proposições submetidas à deliberação do Conselho Estadual de Educação e Cultura, salvo o seu regimento interno.

Art. 112 — O direito de modificação e emenda das proposições será exercido pelo Conselho, por maioria absoluta de votos.

Art. 113 — O Diretor de Educação e Cultura poderá apresentar emendas à deliberação do Conselho.

Art. 114 — Na discussão das proposições, não haverá relator. Recebidas pelo Presidente do Conselho e distribuídas as cópias aos conselheiros, designará ele a data do julgamento, com três dias, pelo menos, de interstício, no qual poderão ser apresentadas emendas escritas.

Parágrafo único — O julgamento será iniciado com uma exposição do Diretor de Educação e Cultura.

Art. 115 — As deliberações do Conselho só entrarão em vigor depois de publicadas no Diário Oficial, e só serão obrigatórias trinta dias depois da publicação salvo os atos administrativos e aqueles que tiverem a data de vigência expressamente fixada.

Art. 116 — Os regulamentos, sujeitos à aprovação do Governador do Estado, segundo dispõe o § 3.º do art. 119 da Constituição do Estado, deverão dispor sobre:

- a) organização do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

- b) as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais de ensino e das instituições de cultura;

- c) os requisitos mínimos, sob o aspecto educacional e técnico, a serem exigidos dos estabelecimentos municipais ou particulares em que se ministre um dos diferentes graus de educação, salvo quanto aos estabelecimentos particulares de ensino superior.

- d) a extensão do ensino para menores, além do período obrigatório.

tório, e para adultos, através de escolas, cursos de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura, científica, artística e de informações em geral;

e) a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Estado;

f) a organização das instituições de extensão cultural;

g) os casos omissos na presente lei.

Art. 117 — Os regulamentos, de que trata o artigo anterior, serão submetidos à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário, acompanhados de exposição de motivos.

Parágrafo único — O silêncio do Governador, depois de quinze dias a partir da entrada do regulamento na Secretaria do Governo, importará na aprovação tácita, devendo o Conselho fazê-lo publicar no Diário Oficial com a assinatura de todos os seus componentes.

Art. 118 — Negando o Governador a sua aprovação, no todo ou em parte, o Secretário submeterá a parecer do Conselho as razões da recusa.

§ 1º — Não concordando o Conselho com essas recusas, devolverá o Secretário ao Governador o processo respectivo com minuciosas razões da divergência.

§ 2º — Recusando o Governador do Estado as razões do Conselho, fará a publicação do regulamento, escoimado dos dispositivos a que negou aprovação.

Art. 119 — Se dos regulamentos aprovados resultar serviço ou cargo que acarrete despesa excedente à dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após a aprovação da verba necessária pela Assembléia Legislativa.

Art. 120 — Sobre os projetos de regulamentos elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar parecer de especialistas, de dentro ou de fora do Estado, reunidos ou não em comissão, bem como o de associações educacionais.

Art. 121 — Os projetos de normas deliberativas de interesse geral, elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura, serão publicados, pelo menos um mês antes da sua inclusão em pauta para deliberação, a fim de o Conselho colher sugestões a respeito.

Art. 122 — Os requisitos mínimos a que se refere o item "c" do artigo 116 serão elevados progressivamente, à medida que o progresso do ensino no Estado assim o indicar.

Art. 123 — As instruções do Conselho disporão sobre:

a) programas para as escolas primárias e médias, mantidas pelo Estado;

b) compêndios cuja adoção seja recomendada às referidas escolas;

c) regimentos regulando a administração dos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado e dos Municípios.

Art. 124 — A orientação e regulamento do ensino deverão proporcionar a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos.

CAPÍTULO III

Do Diretor de Educação e Cultura

Art. 125 — O Diretor de Educação e Cultura será nomeado pelo Governador do Estado, com o mandato de quatro anos, dentre três pessoas de notório saber em questões de ensino e educação, com experiência administrativa. Pessoas essas indicadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura em votação secreta.

§ 1º — Cada Conselheiro votará em três nomes, em célula única, datilografada, em célula única, indicados entre os que obtiverem um mínimo de quatro votos, os três mais votados.

§ 2º — Os escrutínios se repetirão na mesma reunião, até que

o mínimo fixado no parágrafo anterior seja conseguido.

Art. 126 — A lista tríplice será encaminhada ao Governador por intermédio do secretário de Educação, trinta dias antes do término do mandato, com especificação do número de votos obtidos e o currículum vitae dos três indicados.

Art. 127 — O Diretor de Educação e Cultura só poderá ser conduzido por duas vezes, no máximo.

Art. 128 — O Diretor será destituído nos seguintes casos:

- a) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- b) abandono do cargo por mais de trinta dias;
- c) procedimento incompatível com a dignidade da função;
- d) não prestar ou prestar mal as contas de sua gestão;
- e) negligência ou incapacidade;
- f) atividade político-partidária.

§ 1º — A destituição do Diretor será declarada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, sendo a seguir organizada a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 2º — No caso da letra "a" a destituição se consuma desde que passe em julgado a sentença condenatória.

§ 3º — Nos casos das letras "b", "c" e "f" a destituição será precedida de inquérito administrativo, assegurada ao acusado instrução contraditória.

§ 4º — No caso da letra "e", a destituição independe de inquérito, mas para se tornar efetiva exigirá fundamentação.

§ 5º — O inquérito a que se refere o § 3º, será presidido por um dos conselheiros, que após sua conclusão, o submeterá, como relator, à decisão do Conselho.

Art. 129 — O Diretor comparecerá obrigatoriamente às sessões do Conselho, competindo-lhe:

- I — organizar a agenda das sessões de sua convocação;

II — apresentar e justificar as proposições;

III — opinar sobre as emendas e sugestões dos conselheiros;

IV — apresentar emendas;

V — opinar sobre os recursos de atos dos Conselhos Municipais de Ensino;

VI — prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Secretário de Educação ou conselheiros.

Parágrafo único — O Diretor perceberá, por comparecimento à sessão do Conselho, quantia igual à que perceberem os conselheiros.

Art. 130 — Compete ao Diretor de Educação e Cultura:

a) iniciativa própria de projetos e estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no art. 103;

b) executar as leis de ensino, bem como as deliberações do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

c) velar pela observância das leis de ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho;

d) promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular;

e) promover os estudos necessários à definição da amplitude e desenvolvimento dos programas dos cursos de grau médio dentro de cada ciclo;

f) administrar os serviços de educação, ensino e cultura, inclusive exercer o poder disciplinar e administrativo sobre todo pessoal docente, discente, técnico e administrativo do Departamento;

g) nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do Magistério e os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

h) representar o Departamento Estadual de Educação e Cultura em Juiz ou fora dêle;

i) convocar o Conselho;

j) definir a política educacional do Estado a ser aprovada pelo Conselho;

l) elaborar o planejamento inte-

gral e os planos complementares de educação e cultura;
m) planejar e organizar a rede escolar;
n) fixar anualmente o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;
o) exercer sobre os serviços de educação e cultura, oficiais e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização;
p) designar seu substituto nos impedimentos ocasionais;
q) praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos serviços de educação e cultura.

Art. 131 — O Diretor de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de programas de ensino de grau primário a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir subgestões ao professorado que os terá de executar.

CAPÍTULO IV Dos Conselhos Municipais de Ensino

Art. 132 — Na forma do art. 118 da Constituição do Estado, o Conselho poderá delegar a superintendência do exercício da função de Educação e Ensino, no município em que assim julgar conveniente, a um Conselho Municipal de Ensino.

Parágrafo único — Para a delegação de que trata este artigo será condição preliminar o cumprimento, por parte do município, do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 133 — Os Conselhos Municipais de Ensino serão compostos de cinco a sete membros, conforme a população do município, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido espírito público, que não exerçam atividades política-partidária, na forma do parágrafo único do art. 105.

§ 1º — Os Conselhos Municipais de Ensino deverão representar a comunidade e na sua organização assegurar-se à adequada representação ao magistério local de todos os grados e ramos e ao Governo Municipal.

§ 2º — Caberá ao Conselho Estadual de Educação e Cultura examinar a composição dos Conselhos Municipais de Ensino, principalmente no que diz respeito a capacitação dos seus membros, como preliminar para a delegação de atribuições e fixação da sua extensão.

Art. 134 — O Fundo do Ensino Municipal será instituído pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura nos Municípios que receberem a delegação de que trata o artigo 132, com os recursos municipais previstos no art. 169 da Constituição Federal, pela contribuição do Fundo de Educação, na medida das necessidades para o exercício das atribuições que forem conferidas ao Conselho Municipal de Ensino, e pelos auxílios e doações concedidas por instituições direito público e privado.

Art. 135 — Para a delegação de atribuições ao Conselho Municipal de Ensino e constituição do Fundo de Ensino Municipal, o Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá firmar convênio com a Prefeitura, autorizado por Lei Municipal, em que se estabeleçam as obrigações do Município no que diz respeito à autonomia do Conselho Municipal de Ensino, nos termos da Carta de Delegação e a obrigatoriedade do recolhimento das dotações destinadas ao Fundo do Ensino Municipal.

Art. 136 — Sob pena de revogação da Carta de Delegação, o Conselho Municipal de Ensino deverá apresentar, até 15 de julho, a proposta orçamentária do exercício seguinte, e, até 30 de janeiro de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, para exame e aprovação do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 137 — Dos atos do Conselho Municipal de Ensino, cabe recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 138 — A execução do ensino no Município caberá a um Diretor Municipal de Ensino.

§ 1º — No município onde houver Conselho Municipal de En-

sino, o Diretor Municipal do Ensino será nomeado, em comissão, pelo Diretor de Educação e Cultura dentre três educadores indicados pelo Conselho Municipal de Ensino.

§ 2º — No município em que o ensino houver atingido certo desenvolvimento, mas que não justifique, a juízo do Conselho, delegação prevista no art. 232, o Diretor de Educação e Cultura nomeará, em comissão, escolhido entre professores devidamente habilitados para a Direção, com a aprovação do Conselho Estadual, um Diretor Municipal de Ensino para administrar o ensino estadual no mesmo município.

§ 3º — Nos demais municípios, as funções de Diretor Municipal de Ensino competirão a um Delegado Escolar Residente nomeado dentre os professores efetivos, com direito a gratificação que lhe fôr fixada.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Do Fundo de Educação

Art. 139 — “O Fundo de Educação” será constituído pelos seguintes recursos:

I — vinte por cento, no mínimo, da renda resultante dos impostos estaduais de acordo com o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;

II — produto de todas as multas do Estado que não tiverem destino especial, das estabelecidas nesta lei e de outros que venham a ser estabelecidas para cumprimento das leis e regulamentos relativos aos serviços de educação e cultura;

III — produto de vinte por cento sobre todas as taxas e rendas do Estado;

IV — produto do adicional de dez por cento sobre os impostos de sucessão causa mortis;

V — juros bancários provenientes dos depósitos do Fundo de Educação;

VI — produto das rendas provenientes da capitalização da reserva patrimonial;

VII — auxílios e subvenções concedidos pelo Governo Federal;

VIII — doações de particulares e de instituições de direito público e privado.

Parágrafo único — Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, o Estado, anualmente incluirá em seu orçamento os recursos destinados ao Fundo de Educação.

Art. 140 — Os recursos do Fundo de Educação de origem orçamentária estadual, serão recolhidos aos seus cofres, por trimestres com a necessária antecedência.

Parágrafo único — O Estado abrirá, no Banco do Fomento do Estado da Bahia S. A., conta corrente garantida até o limite do adiantamento trimestral, a favor do Departamento Estadual de Educação e Cultura para ser movimentada pelo administrador do Fundo de Educação, e sempre que o recebimento trimestral previsto, neste artigo, não fôr feito dentro dos oito primeiros dias do trimestre.

Art. 141 — Sempre que o Estado não recolher no prazo devido, os recursos a que se refere o artigo 139 ficará o Governo do Estado obrigado a fazer operações de crédito por antecipação da receita para pagamento do pessoal e da manutenção dos serviços.

Art. 142 — O Diretor de Educação e Cultura será o administrador do Fundo de Educação, função que exercerá dentro das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 143 — Ao Diretor de Educação e Cultura, como administrador do Fundo de Educação, incumbe promover por todos os meios o recolhimento dos seus recursos, porpôr aos poderes competentes a criação de outros, bem como, com a aprovação do Conselho Estadual de Educação e Cultura, por alienação, troca ou

permute, melhorar as condições do Fundo de Educação em relação ao seus bens móveis e imóveis.

Art. 144 — Os recursos do Fundo de Educação poderão ser postos em conta corrente, a render juros no Banco de Fomento do Estado da Bahia S. A., na parte que constituirem reserva patrimonial, nos termos do parágrafo 5.º do art. 119 da Constituição do Estado, aplicados à compra de apólices, outros títulos públicos, ações de sociedade de economia mista e paraestatais.

§ 1.º — Nenhuma parcela desses recursos poderá ser aplicada, mesmo provisoriamente, para fins diversos dos previstos na Constituição e nesta Lei, sob pena de responsabilidade solidária dos funcionários que ordenarem ou executarem qualquer aplicação indevida.

§ 2.º — Os recursos patrimoniais do Fundo de Educação e os provenientes das rendas especiais previstas nesta Lei poderão ser empregados até 80%, no pagamento dos juros e amortização de empréstimos contraídos para aquisição de terrenos, construção ou reconstrução de prédios escolares e no aparelhamento das escolas públicas e financiamento decorrentes da cooperação financeira da União.

Art. 145 — Os recursos do Fundo de Educação serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação e cultura, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder de dez por cento da fixada para os funcionários técnicos e docentes, e a despesa total de pessoal ser superior a setenta por cento do orçamento de custeio, correspondente a dotações orçamentárias dos referidos serviços.

Art. 146 — Todos os prédios e terrenos das escolas e instituições públicas do ensino, educação e cultura constituirão patrimônio do Fundo de Educação e terão, para isto, tombamento especial.

Art. 147 — O Diretor de Educa-

ção e Cultura poderá, ouvidos o Conselho, e com autorização do Governador do Estado, fazer operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, utilizando os recursos especialmente destinados a este fim no orçamento do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Art. 148 — As autoridades do Estado e dos Municípios, bem como seus funcionários, ficam obrigados a facilitar a administração e o desenvolvimento do Fundo de Educação, prestando ao Departamento Estadual de Educação e Cultura toda colaboração que estiver em sua alcada.

Art. 149 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, poderá pedir a colaboração de qualquer personalidade de influência social, cooperação, especialmente diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas idênticas, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras, cuja contribuição venha a facilitar seus propósitos.

CAPITULO II

Do orçamento

SEÇÃO I

Da apresentação da proposta orçamentária ao Governo

Art. 150 — A proposta orçamentária a que se refere o item «c» do art. 103 será encaminhada ao Chefe do Executivo, dentro do prazo que for fixado para os outros serviços do Estado.

Art. 151 — As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo às seguintes especificações:

- a) Departamento Estadual de Educação e Cultura.
- b) Ensino Pré-primário.
- c) Ensino Primário.
- d) Ensino Secundário.
- e) Ensino Técnico.
- f) Ensino Normal.
- g) Ensino Superior.
- h) Ensino de Excepcionais.
- i) Ensino Supletivo.
- j) Pesquisa, estudos educacionais e aperfeiçoamento do magistério e funcionários.
- l) Instituições oficiais de cultura.
- m) Serviço de difusão e extensão cultural.
- n) Auxílio aos municípios que tiverem delegação de autonomia de ensino.

6) Auxílio às Instituições particulares de educação e de cultura.
p) Diversos.

Art. 152 — A proposta orçamentária será acompanhada de fundamentação pormenorizada.

Art. 153 — A Secretaria da Fazenda informará ao Diretor de Educação e Cultura, em época própria, o total dos recursos que no ano seguinte poderão ser destinados aos serviços de educação e cultura, de acordo com a previsão da receita tendo em vista os limites mínimos das receitas vinculadas de que trata o art. 139.

SEÇÃO II

Da elaboração orçamentária interna

Art. 154 — Publicada a lei orçamentária do Estado e recebida do Departamento das Municipalidades a relação das dotações orçamentárias municipais destinadas ao Fundo de Educação, o Diretor de Educação e Cultura, até 1º de fevereiro, submeterá ao Conselho Estadual de Educação e Cultura a proposta orçamentária interna dos serviços de educação e cultura, incluindo na receita, além das dotações orçamentárias estaduais e municipais, todos os demais recursos previstos.

Parágrafo único — A proposta orçamentária de que trata este artigo será discriminada em verbas, obedecendo à técnica orçamentária vigente para o poder público estadual ou a outra que se julgar mais eficaz e útil para o serviço.

Art. 155 — Fica o Departamento das Municipalidades obrigado a apresentar ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, até 15 de janeiro de cada ano, a relação das dotações orçamentárias municipais de educação destinadas ao Fundo de Educação.

Art. 156 — A proposta orçamentária será distribuída pelos Conselheiros para apresentação de emendas dentro do prazo de três dias, findos os quais, entrará em pauta para deliberação em discussão única.

Art. 157 — Aprovado o orçamento, será o mesmo publicado no Diário Oficial do Estado até 1º de março.

Parágrafo único — O exercício financeiro começará a 1º de março e terminar no último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

Art. 158 — Na execução do orçamento não poderá o Diretor de Educação e Cultura, sem autori-

zação do Conselho Estadual de Educação e Cultura:
a) praticar estorno da verba orçamentária;

b) aplicar as receitas não incluídas no orçamento interno do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

SEÇÃO III

Da Prestação de Contas

Art. 159 — Até o dia 1º de cada ano, o Diretor de Educação e Cultura fará prestação de contas ao Conselho Estadual de Educação e Cultura através balanço definitivo da receita e da despesa do exercício financeiro anterior, com especificação minuciosa.

§ 1º — Examinando a prestação de contas, o Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá pedir ao Diretor de Educação e Cultura os esclarecimentos que julgar necessários e se este não puder prestá-los no ato, pedirá prazo razoável para atendê-los.

§ 2º — Aprovada ou não a prestação de contas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, será a mesma encaminhada juntamente com a resolução do Conselho, por intermédio do Governador do Estado, ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 3º — Se as resoluções do Conselho Estadual de Educação e Cultura e do Tribunal de Contas negarem a aprovação, o Diretor de Educação e Cultura será destituído, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis.

TÍTULO V

DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I

Dos Professores e Funcionários

Art. 160 — As funções de magistério, no ensino de grau primário e médio, só serão permitidas a professores habilitados na forma da lei e registrados no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Art. 161 — O magistério do ensino primário só poderá ser exercido por Professor Primário e Regente de Ensino Primário nos termos desta Lei.

Art. 162 — O magistério do ensino médio só poderá ser exercido por Licenciados por Faculdades de Filosofia, segundo os cursos em que se diplomarem, nas condições da presente lei, e:

a) nas cadeiras específicas do curso normal, também, pelos diplomados nos cursos de nível superior ministrados pelos Institutos de Educação;

b) nas cadeiras específicas dos cursos técnicos, pelos habilitados nos cursos especiais de formação de professores de ensino técnico;

c) nas cadeiras não incluídas neste artigo e alíneas anteriores, os habilitados na forma da Lei.

Art. 163 — Os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura serão classificados em docentes, técnicos e administrativos, segundo as funções que exerçam, e terão seus direitos e deveres fixados em estatuto próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, onde se procurará atender às peculiaridades dos serviços e ao caráter autárquico da repartição.

Art. 164 — Os funcionários docentes, técnicos e administrativos do Departamento Estadual de Educação e Cultura terão garantias análogas às dos funcionários públicos.

Art. 165 — Fica estabelecido o princípio da remuneração progressiva para os funcionários docentes, técnicos e administrativos do Departamento Estadual de Educação e Cultura, na forma a ser adotada em regulamentos, de maneira a assegurar remuneração condigna e estímulo eficaz ao seu constante aperfeiçoamento.

Art. 166 — Será gratificada o exercício de funções ou encargos que importem em responsabilidade ou trabalho além das inherentes a cada cargo ou função, na forma a ser estabelecida no estatuto dos professores e funciona-

rios do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Art. 167 — Nenhum professor ou funcionário poderá ser nomeado em caráter efetivo para o Departamento Estadual de Educação e Cultura sem que antes se tenha habilitado em concurso específico de provas e títulos, para os cargos docentes e técnicos, e, apenas de provas, para os cargos administrativos.

Parágrafo único — Para o provimento efetivo de cargos docentes o Conselho Estadual de Educação e Cultura exigirá também a prova de estágio.

Art. 168 — Os cargos de Inspector de Ensino serão privativos dos professores diplomados no grau de ensino para que se destinem, escolhidos em concurso de títulos e provas em que se verifiquem a habilitação técnica e pedagógica, exigindo-se ainda do candidato, pelo menos, três anos de experiência docente.

Art. 169 — Os cargos de Orientador Educativo, para o Ensino Primário e para o Ensino Médio, serão privativos dos diplomados nessa profissão, dentro de cada especialidade e registrados no Departamento Estadual de Educação e Cultura, na forma da Lei.

Art. 170 — O acesso aos demais cargos técnicos dos Departamentos Estadual de Educação e Cultura será regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, na forma da Lei.

Art. 171 — A direção de estabelecimento oficial de ensino só poderá ser exercida por brasileiro nato, funcionário efetivo, professor registrado para o ensino no grau mais elevado que possuir o estabelecimento e ter, pelo menos, cinco anos de experiência docente e ser registrado no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º — Para a Direção de Estabelecimento oficial de ensino médio incorporado à Polícia Militar, exigir-se-á além das condições deste artigo, a de ser oficial superior daquela Corporação, indicado pelo Comando Geral.

§ 2º — A concessão do registro

de que trata o presente artigo será regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, dentro dos requisitos aqui exigidos além de outros que julgar convenientes.

Art. 137 — O Departamento Estadual de Educação e Cultura manterá cursos permanentes de aperfeiçoamento e atualização para professores e funcionários, de frequência obrigatória, na forma que dispuser o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 173 — Ficam criados, em todos os estabelecimentos oficiais de ensino de grau médio, Departamentos pedagógicos que reunirão professores de uma mesma disciplina, ou disciplinas afins, e de prática educativa, que, em votação secreta, anualmente, escolherão seus respectivos chefes.

Art. 174 — Aos Departamentos compete precípua mente dar unidade didática aos programas, correlacionando os planos de curso e seus desenvolvimentos.

Art. 175 — Em todo estabelecimento oficial de grau médio funcionará um Conselho Docente, constituído pelos Chefes dos Departamentos e será presidido pelo Diretor do Estabelecimento ou por seu substituto legal.

Parágrafo único — Fará parte integrante do Conselho Docente um orientador educativo eleito, anualmente, pelos seus pares.

Art. 176 — Ao Conselho Docente compete, além de outras atribuições fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura:

a) elaborar e reformar o regimento interno do estabelecimento;

b) indicar as disciplinas optativas a serem adotadas pelo estabelecimento de acordo com as resoluções do Conselho Estadual de Educação e Cultura sobre o assunto;

c) orientar pedagogicamente todo trabalho escolar, sugerindo ao Diretor as medidas que julgar

necessárias para o melhor desenvolvimento do ensino.

Art. 177 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio onde haja Congregação não se aplica este Capítulo.

Art. 178 — Os estabelecimentos particulares de ensino poderão adotar as disposições dos artigos anteriores referentes ao Conselho Docente e aos Departamentos.

TÍTULO VI

Das instituições culturais

CAPÍTULO UNICO

Art. 179 — Para fins de extensão cultural, o Estado estimulará a criação de Instituições e promoverá, nos limites das suas possibilidades, meios para o desenvolvimento das ciências e artes.

Art. 180 — As instituições de extensão cultural compreenderão, dentre outras, as seguintes:

- a) Bibliotecas; Públicas, Especializadas, Escolares e Infantis.
- b) Serviços de Divulgação, Tele-Rádio-Difusão, Cinema Educativo e Difusão Cultural e Artística.
- c) Teatros.
- d) Museus.
- e) Parques escolares.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 181 — Aos maiores de dezenas anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do ciclo ginásial do curso secundário, mediante a prestação de exames de madureza após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 1.º — Nas mesmas condições permitir-se-á obtenção do certificado de conclusão do ciclo colegial do curso secundário aos maiores de dezenove anos.

§ 2.º — Os exames, de que trata o presente artigo, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura e realizados nos Estabelecimentos por elas indicados.

Art. 182 — O Departamento Estadual de Educação e Cultura ins-

tituirá e amparará serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de proceder a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 183 — O exercício do magistério de grau primário por professor diplomado em outro Estado será regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 184 — O Estado estimulará a prática da educação musical nos cursos primários e médios.

Art. 185 — Sera permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento para fins de validade legal de autorização do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 186 — Os cursos de aprendizagem agrícola industrial e comercial, administrados por entidades agrícolas industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem agrícola industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 187 — Um "Livro de Honra" do Fundo de Educação será criado para registro dos nomes de todos os que devam ser considerados seus beneméritos, por doações legadas, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 188 — Ficam transferidos à subordinação do Departamento Estadual de Educação e Cultura todas as escolas civis, serviços e instituições de educação e cultura, de qualquer grau ou natureza, mantidos pelo Estado.

Art. 189 — Ficam transferidos para o patrimônio do Departamento Estadual de Educação e Cultura os prédios do Estado, onde funcionem escolas civis e instituições oficiais de educação e cultura de qualquer grau ou natureza.

Parágrafo único — Fica autorizado o Governo do Estado a transferir outros imóveis que julgar convenientes ao funcionamento dos serviços de educação e cultura, além dos previstos neste artigo.

Art. 190 — Fica o Secretário de Educação e Cultura autorizado a praticar todos os atos necessários à constituição do Conselho Estadual de Educação e Cultura e à sua instalação.

Art. 191 — As primeiras nomeações de Conselheiro far-se-ão por dois, quatro e seis anos.

Art. 192 — O Diretor de Educação e Cultura organizará, no prazo máximo de noventa dias a contar da sua posse, o estatuto dos professores e funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura, a ser submetido à aprovação do Conselho.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado o estatuto de que trata este artigo os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura ficarão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 193 — Os atuais funcionários docentes, técnicos e administrativos dos serviços de educação e cultura serão transferidos ao Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Será permitido aos aludidos funcionários requerer sua permanência nos quadros do Estado, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 194 — Os titulares de cargos públicos que forem extintos por se tornarem desnecessários, em face desta Lei, serão aprovados em função análoga ou substituta.

Art. 195.º — Durante o ano de 1962, o Conselho Estadual de Educação e Cultura fica autorizado a estabelecer uma estrutura de emergência para os vários graus de ensino, devendo, sempre que jul-

gar conveniente, tomar por analogia a legislação específica federal.

Art. 196 — A regência de classe de alfabetização, nas zonas rurais, pode ser exercida excepcionalmente e a título precário por pessoas não diplomadas em escolas normais devidamente habilitadas, quando, a juízo do Diretor de Educação e Cultura o número de professores não for suficiente para atender à alfabetização.

Parágrafo único — A autorização para regência de classe nos termos deste artigo, só prevalecerá pelo período máximo de dois anos, salvo se o regente se submeter a curso intensivo de habilitação promovido pelo Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Art. 197 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação para exercício do magistério será feita por meio de exames de suficiência.

Art. 198 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 199 — Os alunos promovi-

dos no ano letivo de 1961 à última série do curso pedagógico e os nessa reprovados de acordo com a legislação anterior, concluirão o curso dentro dessa mesma legislação, sem prejuízo das adaptações que venham a ser permitidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só terá vigência durante o ano letivo de 1962.

Art. 200 — Os atuais estabelecimentos de ensino médio ficam independentes e se integrarão, como unidades administrativas, à rede escolar do ensino médio, subordinados ao Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Art. 201 — Os estabelecimentos de ensino médio elaborarão os seus regimentos, de acordo com as disposições desta Lei, dentro do prazo máximo de 60 dias a partir da sua publicação.

Art. 202 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1962.

Bolívar Sant'Anna, Presidente e Relator — Juarez de Souza — Honorato Viana — Clodoaldo Costa — Hamilton Cohim — Raimundo Magaldi — Newton Pinto.